



Comissao Permanente de Licitacoes - TRT18 &lt;pregao@trt18.jus.br&gt;

## Impugnação Edital Pregão Eletrônico n.º 62/2022 - TRT18

2 mensagens

Matheus Segmiller Crestani Perez &lt;matheus@andreteles.com&gt;

17 de outubro de 2022 14:41

Para: "pregao@trt18.jus.br" &lt;pregao@trt18.jus.br&gt;

Cc: André Teles &lt;andre@andreteles.com&gt;, Alexandre Bitencourt CHECK UP - DF &lt;aabitencourtdf@gmail.com&gt;

### Prezado(a) Pregoeiro(a) do TRT18!

Representando a **BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.663.326/0001-12, com sede na SDS, Bloco O, Edifício Venâncio VI, Salas 221 a 227, Brasília, CEP n.º 70.393-905, Distrito Federal, conforme procuração em anexo, a respeito do Pregão Eletrônico n.º 62/2022, gostaríamos de protocolar impugnação em anexo.

Respeitosamente,

**ANDRÉ TELES**   
Advogados

**MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ**  
ADVOGADO ASSOCIADO/ASSOCIATE ATTORNEY  
+55 (61) 3041-9540/98464-6451  
matheus@andreteles.com  
www.andreteles.com

#### Mensagem Confidencial

Esta mensagem é enviada por um escritório de advocacia e pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. Esta mensagem é endereçada exclusivamente aos seus destinatários. A utilização, cópia, distribuição e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, nos informe imediatamente via e-mail e apegue esta mensagem juntamente com seus anexos.

#### Confidentiality Notice

This message is being sent from a law firm and may contain information which is confidential or privileged. Unauthorized use, disclosure, dissemination or copying is strictly prohibited. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message and any attachments.

### 2 anexos

**Impugnação Edital TRT18.pdf**

255K

**Procuração - Bitencourt Central dos Exames de Brasília LTDA - AT ADV.pdf**

210K

Comissao Permanente de Licitacoes - TRT18 &lt;pregao@trt18.jus.br&gt;

18 de outubro de 2022 11:22

Para: Matheus Segmiller Crestani Perez &lt;matheus@andreteles.com&gt;

Bom dia,  
Recebemos o pedido de impugnação, em breve iremos responder.

Att,  
Bruno Daher de Miranda  
Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - TRT 18ª REGIÃO  
3222-5657; 5244; 5688

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Pregão Eletrônico n.º 62/2022

Processo Administrativo n.º 00071-00000864/2021-85

**BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.663.326/0001-12, com sede na SDS Bloco O, Edifício Venâncio VI, Salas 221 a 227, Brasília, CEP n.º 70.393-905, Distrito Federal, representado por sua sócia-administradora **ALINE MATIAS DE OLIVEIRA MARTINS**, brasileira, casada, empresária, portadora da Identidade Militar n.º 033582493-4 e inscrita no CPF n.º 168.437.188-55, residente e domiciliada na Quadra 9, Conjunto G, Casa 16, Sobradinho I, Brasília, CEP n.º 73.035-097, Distrito Federal, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados subscritos, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, e item 17.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 62/2022 interpor

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

## I – DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O artigo 41 da Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/1993) prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

**Artigo 41 § 2º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993** - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante **que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital**, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Notemos o descrito item 17.1 do Edital do referido Pregão Eletrônico:

17.1 Decairá do direito de impugnação dos termos deste Edital perante esta Corte, aquele que não o fizer até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apontando as falhas e irregularidades que o viciariam, mediante petição encaminhada para o e-mail: [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br) ou entregue diretamente na Secretaria de Licitações e Contratos, situada no Fórum Trabalhista de Goiânia, à Avenida T-1, esquina com a Rua T-51, Lotes 1 a 24, Quadra T-22, 7o andar, Setor Bueno, Goiânia/GO.

Nesse passo, a data prevista para abertura das propostas é o dia 3 de novembro de 2022, às 10h e, portanto, o presente feito de impugnação encontra-se perfeitamente tempestivo.

De mais a mais, tendo sido protocoladas as razões também nesta data, é forçoso concluir por sua plena tempestividade.

## II – RESUMO DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 62/2022, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18), visando a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor valor global.

O objeto do edital é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, para:

1.1.1 Item I: implantar e executar o Programa de Gestão de Riscos (PGR) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme descrito na NR-1, em observância também às NRs 09 e 17 da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

1.1.2 Item II: implementar, coordenar e executar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como exercer as demais atribuições previstas na Norma Regulamentadora no 7 (NR 7) da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

1.1.3 Item III: realizar exames complementares, consultas e demais ações do PCMSO do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme previsto nos ANEXOS A e B do Termo de Referência;

1.1.4 Item IV: elaborar os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT que forem necessários, conforme previsto no ANEXO A do Termo de Referência.

A data prevista para abertura das propostas é dia 3 de novembro de 2022, às 10h.

Ocorre que foi detectado no edital da licitação diversas falhas relativas às exigências de qualificações técnica das empresas licitantes.

### III – DO DIREITO

#### III.1 – DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO DE CLÍNICA MÉDICA

A previsão de obrigatoriedade de expedição de **licenciamento sanitário** está contida no artigo 5º e no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 153 de 26 de abril de 2017 do Ministério da Saúde e nas listas contidas na Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16, de 26 de abril de 2017, onde trata das atividades sujeitas ao licenciamento sanitário, percebe-se que a “*atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares*” é considerada de alto risco e sujeita a necessidade de expedição de licenciamento sanitário perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 153, de 26 de abril de 2017, do Ministério da Saúde normativa o tema em questão. Notemos:

Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I - **alto risco**: atividades econômicas que **exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia** por parte do órgão responsável pela **emissão da licença sanitária**, antes do início da operação do estabelecimento;

(...)

Art. 6º A definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

(...)

Parágrafo único. Será publicada em Instrução Normativa a lista de CNAE por grau de risco e dependente de informação.

A Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26, de abril de 2017 elucida o assunto em comento:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC no 153 de 26 de abril de 2017.

Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de alto risco está relacionada no anexo I.

(...)

#### ANEXO I - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO

(...)

#### 8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares

No mais, qualquer empresa licitante que vá prestar os serviços descritos no objeto do edital, por força da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16, de 26 de abril de 2017, deve possuir licença sanitária para exercer tais atividades, especificadamente a **Licença Sanitária de Clínica Médica**, eis que os serviços prestados são de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, logo, prestados necessariamente por *Clínica Médica*.

Posto isso, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante junto à autoridade sanitária como requisito de qualificação técnica, no caso, a Vigilância Sanitária com atividade de *Clínica Médica*.

### III.2 – DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM) COM A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO DE MÉDICO DO TRABALHO NO CORPO CLÍNICO DO LICITANTE

Percebe-se que a Lei é imperiosa ao exigir de empresas prestadores de serviços de saúde o registro no Conselho Regional de Medicina (CRM),

conforme determina o artigo 3º da Resolução n.º 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

**Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.**

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

(...)

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Logo, qualquer empresa licitante que vá prestar serviços descritos no objeto do edital por força da Resolução n.º 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina (CFM), se registrar no Conselho Regional de Medicina com atividade de *Clínica Médica*.

Nesse passo, forçoso fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante junto ao CRM do Estado/Distrito Federal em que prestará o serviço contratado com atividade de *Clínica Médica* como requisito de qualificação técnica.

Ademais, a empresa licitante deverá comprovar possuir em seu corpo clínico médico do trabalho apto a assumir a responsabilidade técnica do PCMSO (conforme Norma Regulamentadora n.º 7 do MTE) nos termos da legislação vigente devidamente registrado perante o CRM.

### **III.3 – DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE UM QUANTITATIVO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICAS**

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 30, inciso II, estabelece as previsões legais para a exigência de Atestados de

Capacidade Técnica (ACTs), em suma, exigindo que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a “*aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”, veja-se:

**Art. 30, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tal disposição é a regulamentação da previsão contida na Constituição Federal, alicerce de todo ordenamento jurídico nacional, que prevê, em seu artigo. 37, inciso XXI, que a Lei “*permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”, observe-se:

**Art. 37, da Constituição Federal** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Nesse sentido, conforme o enunciado de súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) é válida a exigência de comprovação de desempenho de quantitativo mínimo em Atestados de Capacidade Técnica:

**Súmula n.º 263/2011** - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nesse diapasão, o referido Edital apenas prevê a exigência de que o Licitante apresente Atestados de Capacidade Técnica (ACT) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho.

Nesse sentido, haja vista que o edital demanda a complexidade de atendimento em cidades diferentes, é razoável que tal característica de atendimento em outras cidades também seja uma exigência dentro dos ACTs.

A exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica sem inclusão da exigência de comprovação de atendimento de ao menos 3 (três) cidades diferentes torna tal exigência completamente ineficaz.

Dessa forma, requer-se que a comprovação de qualificação técnico-operacional, mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, em pelo menos três cidades/municípios distintos.

## IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento da presente impugnação de Edital para que, em seu mérito, seja julgado procedente a inclusão de cláusula que:**
- (i) exija a demonstração de licenciamento sanitário do licitante com atividade de Clínica Médica;**
  - (ii) exija a demonstração de inscrição da**

pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina com atividade de Clínica Médica; **(iii)** exija a demonstração de possuir em seu corpo clínico médico do trabalho apto a assumir a responsabilidade técnica do PCMSO (conforme NR 7 do MTE) nos termos da legislação vigente devidamente registrado perante o CRM; **(iv)** que a comprovação de qualificação técnico-operacional, mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, em pelo menos três cidades/municípios distintos.

**b) A retificação do edital licitatório do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18), Pregão Eletrônico n.º 062/2022,** para que se determine a inclusão de cláusula que: **(i)** exija a demonstração de licenciamento sanitário do licitante com atividade de Clínica Médica; **(ii)** exija a demonstração de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina com atividade de Clínica Médica; **(iii)** exija a demonstração de possuir em seu corpo clínico médico do trabalho apto a assumir a responsabilidade técnica do PCMSO (conforme NR 7 do MTE) nos termos da legislação vigente devidamente registrado perante o CRM; **(iv)** que a comprovação de qualificação técnico-operacional, mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, em pelo menos três cidades/municípios distintos.

**c) Acaso Vossa Senhoria entenda que o Edital Licitatório n.º 062/2022 não deva ser reformado, requer que os autos sejam encaminhados à**

Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, 14 de outubro de 2022.

**ANDRÉ CORREA TELES**  
OAB/DF n.º 41.363

**MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ**  
OAB/DF n.º 55.172

Este documento foi assinado digitalmente por Matheus Segmiller Crestani Perez.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5F6C-AE56-078B-CD21.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5F6C-AE56-078B-CD21> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5F6C-AE56-078B-CD21



### Hash do Documento

35582A517EE1651ADC80EF35D62505400E4FCDED03ECB938C54CDD6C6480F1F1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/10/2022 é(são) :

- Matheus Segmiller Crestani Perez - 025.114.181-00 em 17/10/2022 14:38 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



## PROCURAÇÃO COM PODERES GERAIS E ESPECIAIS

**OUTORGANTE: BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.663.326/0001-12, com sede na SDS, Bloco O, Ed. Venâncio VI 221 a 227, Brasília, CEP n.º 70.393-905, Distrito Federal, representado na condição de sócia-administradora da empresa denominada por **ALINE MATIAS DE OLIVEIRA MARTINS**, brasileira, casada, empresária, inscrita na Identidade Militar n.º 033582493-4 e inscrita no CPF n.º 168.437.188-55, residente e domiciliada na Quadra 9, Conjunto G, Casa 16, Sobradinho I, Brasília, CEP n.º 73035-097, Distrito Federal.

**OUTORGADO: ANDRÉ CORREA TELES**, brasileiro, casado, advogado com inscrição na OAB/DF sob o n.º 41.363, **ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA**, brasileira, casada, advogada com inscrição na OAB/DF sob o n.º 46.692 e **MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ**, brasileiro, solteiro, advogado com inscrição na OAB/DF sob o n.º 55.172, **DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO VIEIRA**, brasileira, divorciada, advogada com inscrição na OAB/DF sob o n.º 51.419, **JOÃO ANTONIO BIAS DALL'AVA**, brasileiro, solteiro, advogado com inscrição na OAB/DF sob o n.º 41.240, todos com endereço profissional situado na SBS, Quadra 2, Lote 15, Bloco E, *Prime Business Convenience*, Sala 206, Sobreloja, Setor Bancário Sul, CEP n.º 70.070-120, Brasília, Distrito Federal, sede da **ANDRÉ TELES ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 38.715.487/0001-61.

**PODERES:** pelo presente instrumento particular de mandato o OUTORGANTE nomeia e constitui como seu procurador o OUTORGADO, concedendo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, com cláusula “*ad-judicia et extra-judicia*” a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal podendo agir em Juízo ou fora, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, usando os recursos

legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, e com poderes específicos para impugnar lançamento, desistir da jurisdição contenciosa, ter ciência de decisão do contencioso administrativo, paralisação temporária ou reativação ou baixa de inscrição, requerer parcelamento, adesão a programas de recuperação de créditos tributários, confessar dívidas, requerer a emissão de certidões positivas de débitos e acesso a dados protegidos pelo sigilo fiscal, impugnar editais licitatórios, protocolar pedidos de esclarecimento, recursos e demais atos atrelados a editais licitatórios, bem como qualquer outro ato em que se exorbite a administração ordinária, praticar quaisquer atos perante repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, distrital, estadual e municipal, autarquia, entidade paraestatal, empresas privadas, particulares, públicas e mistas, em especial a Secretaria da Economia do Distrito Federal, Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal (SDE/DF), Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF Legal), Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal (Procon-DF) e qualquer outra entidade, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Brasília – DF, 19 de julho de 2020.

**BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA**

**CNPJ n.º 05.663.326/0001-12**

neste ato representado por

**ALINE MATIAS DE OLIVEIRA MARTINS**

**CPF n.º 168.437.188-55**

**Sócia-administradora**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5504-EC12-CE76-25C8> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 5504-EC12-CE76-25C8**



### Hash do Documento

8F5980647992A162415D8B5E09217CFBFE707DAB3B9A062F5390F9C246F1003

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/07/2021 é(são) :

- ALINE MATIAS DE OLIVEIRA MARTINS - 168.436.188-55 em  
20/07/2021 10:06 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

